

Registro: 2025.0000316862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072268-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGOR MICHEL DA SILVA, são agravados LILIANE RODRIGUES SOARES e CONDOMÍNIO GRANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072268-47.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1021053-50.2024.8.26.0011

Agravante: Igor Michel da Silva

Agravado: Liliane Rodrigues Soares e outro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paulo Baccarat Filho

Voto nº 11605

Indeferimento de tutela antecipada – Ação de obrigação de não fazer com pedido de declaração de inexistência de multa condominial e com pedidos indenizatórios – Tutela de urgência que visa, na prática, impedir que a síndica/agravada dirija a palavra ao agravante ou sua família ou que tente qualquer contato, por desavenças ocorridas nas dependências do condomínio – Elementos dos autos que não permitem a verificação da origem dos fatos e tampouco recorrência – Probabilidade do direito não vislumbrado no momento – Hipótese que exige o contraditório e a instrução processual para melhor compreensão dos fatos – Agravo de instrumento improvido.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de não fazer com pedido declaratório de nulidade de multa condominial e pedidos indenizatórios material e moral, indeferiu pedido de concessão de liminar antecipatória de tutela final que obrigasse a primeira agravada, síndica do condomínio que é seu litisconsorte, a se abster de conversar ou manter qualquer contato com o autor da ação, ora agravante, em razão da desarmonia existente entre tais partes.

Alega o recorrente, em suma, que nos encontros casuais que tem com a agravada nas dependências comuns do

condomínio “tem sofrido perseguição e problemas de convivência com a síndica, que realiza ameaças, perturba o sossego do agravante, além de ter proferido agressões físicas e verbais contra este, causando-lhe inclusive danos materiais provenientes das agressões” (p. 03). Daí busca tutela inibitória que impeça a referida parte de lhe dirigir a palavra e não mantenha contato consigo e ou sua família.

Sustenta que os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil estão presentes nos autos e que o risco da demora poderá gerar novos atritos.

Pede o provimento ao recurso para que a tutela antecipada requerida seja concedida, impondo-se à síndica/agravada a obrigação negativa pretendida, sob pena de multa cominatória.

Recurso tempestivo e sem preparo, mas regularmente.

Não houve pedido de antecipação de tutela recursal.

Relação processual não estabelecida. **Dispensado o contraditório.**

É o relatório.

2. Sem que se ingresse no juízo de mérito da questão de fundo exposta na petição inicial, notadamente no que se refere à falta de convívio social cordial entre o agravante e a síndica/agravada, o agravo de instrumento não comporta provimento.

É que dentro do exame de análise não exauriente que se

deve realizar no início da lide para a concessão da antecipação de tutela pretendida, não se vislumbra probabilidade do direito alegado conquanto as provas até aqui coligidas nos autos, não permitem aferir a origem e a recorrência do ânimo belicoso instaurado entre os referidos condôminos.

A fundamentação do juízo inicial a respeito da impossibilidade da concessão da medida em sede liminar foi escorreita. A verossimilhança das alegações não transparece neste momento de análise superficial. A controvérsia apresentada exige o contraditório e, se o caso, a instrução processual para permitir a formação de uma convicção sobre a demanda.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse aspecto, relevantes as considerações tecidas por Cássio Scarpinella Bueno: “A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*,

respectivamente.” (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2015, p. 219).

Há questões nos autos que somente poderão ser melhor esclarecidas depois do contraditório e, se o caso, a partir da instrução processual, quando será possível a melhor compreensão dos fatos. Por ora, não há prova nenhuma da recorrência da conduta da agravada e tampouco qual foi a origem dessa desarmonia pessoal.

Por isso, não se faz presente, nesta fase inicial da ação, o “periculum” e tampouco o “fumus”, uma vez que a situação relatada deverá ser mais bem esclarecida.

Assim, ratifica-se a decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida na petição inicial

3. Pelo exposto, proponho o improvimento ao agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator